

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

PROJETO DE LEI Nº 5.235, DE 2016

Proíbe os estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes, lanchonetes e afins de comercialização de alimentos prontos para consumo a cobrança da embalagem para o transporte dos alimentos remanescente dos pratos requeridos pelos consumidores.

Autor: Deputado DR. JOÃO

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.235/16, de autoria do nobre Deputado Dr. João, em seu art. 1º, veda aos estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes e afins de comercialização de alimentos prontos para consumo a cobrança da embalagem para o transporte dos alimentos remanescentes dos pratos requeridos e pagos pelo consumidor. O artigo seguinte estipula a pena de multa de 100 vezes o valor da cobrança indevida. Por fim, o art. 3º admite a aplicação de sanções administrativas, em caso de descumprimento, independentemente da pena de que trata o art. 2º, a saber: advertência por escrito; suspensão das atividades do estabelecimento por até 30 dias, prorrogável por igual período; cessão (sic) de licença de funcionamento do estabelecimento; e reparação do dano causado ao consumidor pela cobrança indevida, em caso de dolo.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que a cobrança da embalagem para transporte dos alimentos remanescentes

oriundos dos pratos requeridos e pagos pelo consumidor viola os preceitos fundamentais elencados no Código de Defesa do Consumidor, em especial o art. 39. Em sua opinião, tal cobrança sujeita o consumidor a desvantagem econômica perante o estabelecimento comercial, dando margem ao enriquecimento sem causa do fornecedor, demonstrando-se excessivamente onerosa para a parte mais fraca da relação jurídica. A seu ver, o parágrafo único do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor define que o envio ou entrega ao consumidor, sem solicitação prévia, de qualquer produto ou o fornecimento de qualquer serviço equipara-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento. Em suas palavras, tal legislação prestigia o Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, aquele que estabelece sua hipossuficiência técnica e financeira, transferindo ao fornecedor o risco do negócio.

O Projeto de Lei nº 5.235/16 foi distribuído em 18/05/16, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 20/05/16, foi inicialmente designada Relatora, em 24/05/16, a ilustre Deputada Keiko Ota. Posteriormente, em 28/06/16, transferiu-se a Relatoria à insigne Deputada Josi Nunes. Por fim, recebemos, em 04/04/17, a honrosa missão de relatar a proposição. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 08/06/16.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto sob exame trata de questão das mais relevantes nos dias de hoje. De fato, a enorme expansão das relações comerciais trazida pela modernização tecnológica guindou a proteção do consumidor ao mais alto patamar das atenções de legisladores, empresários e sociedade. É o caso da proposição sob comento, que busca vedar a cobrança, por restaurantes e similares, da embalagem usada para o transporte dos alimentos remanescentes dos pratos requeridos e pagos pelo cliente, prática disseminada por todo o País, atualmente.

Inobstante a relevância da matéria sob o ponto de vista da defesa do consumidor, cumpre lembrar que, nos termos do art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, devemos cingir-nos, no presente exame, ao mérito econômico da proposição. Nesse sentido, o projeto em tela afigura-se-nos, em princípio, desaconselhável.

Em nossa opinião, não se pode pretender que uma lei obrigue um estabelecimento comercial a não cobrar por determinado bem ou serviço fornecido. No caso específico da proposição em tela, eventual proibição legal de cobrança das embalagens de alimentos poderia ser contornada pelos comerciantes, bastando para isso que o respectivo custo fosse incluído no preço das refeições, que seriam elevados na mesma medida. Tal procedimento acabaria por prejudicar os consumidores que não utilizassem as embalagens, já que pagariam por elas sem levá-las, sem, no entanto, trazer nenhum benefício para os clientes que delas fizessem uso, dado que seu custo faria parte da conta.

Além do mais, não faz sentido econômico que, por meio de lei, se impeça um empresário de recuperar seus custos de produção. A razão mesma da atividade econômica é a busca do lucro, o que pressupõe que as receitas das vendas de bens ou serviços superem as despesas associadas.

Sob esse ponto de vista, parece-nos evidente que, se um consumidor em um restaurante solicita que os alimentos não consumidos sejam embalados para transporte ao domicílio e se as embalagens são fornecidas pelo estabelecimento comercial, então tais embalagens são parte dos insumos dos serviços prestados pelo empresário e, como tal, poderão ter seu custo repassado ao consumidor. Desta forma, em nossa opinião, a lei se mostraria incompatível com a realidade das atividades realizadas em uma economia de mercado, como a nossa.

Assim, parece-nos que a pura e simples proibição da cobrança, nos termos da proposição sob exame, se revelaria inócuia e, possivelmente, lesiva aos interesses do consumidor. Melhor será, em nossa opinião, que se deixe ao talante do empresário a decisão de cobrar ou não pelas embalagens. Como exposto acima, o dono do estabelecimento tem o direito de recuperar os custos de produção na medida em que achar conveniente. Se, porém, ele decidir não cobrar pelas embalagens, o custo final para o consumidor resultará menor e aumentará, portanto, a probabilidade de que se desenvolva uma relação de fidelização no tratamento comercial.

Assim, tomamos a liberdade de oferecer um substitutivo ao projeto sob análise, por meio do qual deixamos explícito que aos estabelecimentos comerciais será facultada a cobrança pela embalagem usada no transporte dos alimentos remanescentes dos pratos requeridos pelos clientes. Cremos que, desta forma, removeremos uma fonte de incerteza nas relações entre clientes e fornecedores de alimentos prontos para consumo, com reflexos positivos para a economia brasileira.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.235, de 2016, nos termos do substitutivo de nossa autoria, em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

2017-7351

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.235, DE 2016

Faculta aos restaurantes, bares e similares a cobrança da embalagem para o transporte dos alimentos remanescentes dos pratos requeridos pelos consumidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei faculta aos restaurantes, bares e similares a cobrança da embalagem para o transporte dos alimentos remanescentes dos pratos requeridos pelos consumidores.

Art. 2º É facultada aos restaurantes, bares e similares a cobrança da embalagem para o transporte dos alimentos remanescentes dos pratos requeridos pelos consumidores.

Art. 3º Os restaurantes, bares e similares deverão informar os consumidores, de maneira clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa, sobre o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2017.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator